



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.251

Recurso nº: 68.994 - IRPF - Exercícios de 1986 a 1990

Recorrente: ANTONIO FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA

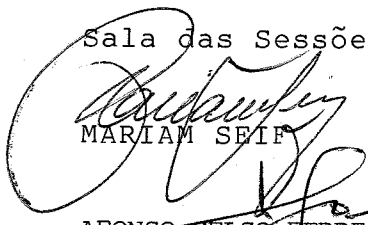
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPF - Decorrência - Intempestividade do Recurso - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação de regência. Isto não impede que o julgador "a quo", no exercício de suas funções de autoridade lançadora, determine, de ofício, o cancelamento da exigência fundada em lançamento que entenda insubsistente.

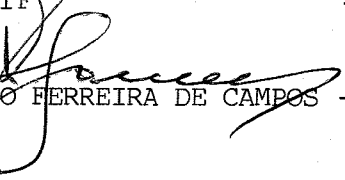
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710.000.559/91-77

RECURSO Nº: 68.994

ACORDÃO Nº: 101-83.251

RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF no Rio de Janeiro (RJ) que, por delegação de competência, julgou procedente a exigência fiscal formalizada no 'Auto de Infração de fls.01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de médico cooperado - UNIMED - RIO COOPERATIVA' DE TRABALHO MÉDICO NO RIO DE JANEIRO -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 10768-022.698/90-44.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" das declarações de rendimentos do epígrafado relativas aos exercícios' de 1986 a 1990, ano-base de 1985 a 1989, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade cooperativa, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua quota-parte no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 34, inciso I e 403 do RIR/80 e no 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 22.12.88.

A autoridade julgadora de primeira instância, em observância ao princípio da decorrência, dispensou a presente!

Acórdão nº 101-83.251

exigência o mesmo tratamento dado à tributação formalizada no processo matriz, ou seja, julgou procedente a ação fiscal, no mérito e retificou o lançamento de ofício, agravando-o, conforme ' decisão de fls. 30 /33 sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
Aplica-sê aos procedimentos intitulados ' decorrentes ou reflexos, no que couber, o de cido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

O lucro arbitrado, diminuído do imposto e do adicional incidente sobre o mesmo na pessoa jurídica, é considerado, por imposição legal, distribuído a favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, inclusive as constituídas sob a forma de cooperativa, não elidindo tal presunção a ausência de efetiva distribuição de lucros pelas referidas sociedades.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, NO MÉRITO, E LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO."

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 01/07/1991 e, inconformado, ingressou em 28 /08/1991, com o recurso voluntário de fls.40/41.

Como razões do apelo, o contribuinte se reporta' aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra a pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de médico-cooperado - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO NO RIO DE JANEIRO -, nos autos do processo nº 10768-022.698/90-44, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.176.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 02-12-91, ocasião em que, por unanimidade de votos, lhe foi dado provimento, como faz certo o Acórdão nº 101-82.389, assim ementado:

"ARBITRAMENTO DE LUCROS - Cooperativas - Escrituração sem destaque das receitas das diversas atividades - O arbitramento de lucros é procedimento reservado aos casos de inexistência de escrituração contábil regular e aplicável apenas nas hipóteses legais previstas nos incisos I a VI do artigo 399 do RIR/80, entre as quais não se inclui a que fundamentou a ação fiscal. A falta de destaque das receitas segundo sua origem (atos cooperativos, não cooperativos e incompatíveis com o regime cooperativo) não autoriza, pois, o arbitramento de lucros. No caso recomenda-se a tributação do resultado global da cooperativa, com base no lucro real, por ser impossível a determinação de parcela desse lucro alcançada pela não incidência tributária."

Se o contribuinte observa os pressupostos processuais em suas petições de defesa (legitimidade "ad causam", prazo, etc.), no mérito, em se tratando de tributação reflexa, a decisão vincula-se ao que for decidido no processo principal, vez que o seu suporte fático é o mesmo que embasa a exigência originária, é o que vem orientando a remansosa jurisprudência deste Conselho.

No presente caso, está demonstrado, de forma inequívoca, que o contribuinte apresentou o seu recurso a destempo,



Acórdão nº 101-83.251

posto que foi cientificado da decisão recorrida em 01-07-91 e somente em 28-08-91, ingressou com o apelo de fls. 40/41.

Assim, em que pese o fato do lançamento procedido no processo principal ter sido julgado insubsistente por este Colegiado, não podemos ultrapassar a barreira da preclusão para conhecermos e analisarmos o mérito do presente recurso, sob pena de cometermos forte subversão das normas processuais. Tal conclusão tem como fundamento os sólidos ensinamentos destacados no voto em basador do Acórdão nº CSRF/01-0.179, de 25-11-81, a seguir reproduzidos:

"É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

Ora, no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, tem uma só consequência: não se instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador "a quo", como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente porque litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores, só tem uma solução lógica: não são conhecidos.

Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém - como é óbvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pode ter ciência, informação ou notícia, enfim, "representação intelectual", ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de

Acórdão nº 101-83.251

não se ter processo digno de nome. Ademais é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, umas vezes poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas."

É óbvio que tal decisão não prejudica a autoridade de primeira instância, no exercício de sua função de autoridade lançadora, de retificar de ofício o procedimento instaurado, logicamente, se entender cabível a medida, consoante as normas insertas no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Sobre a questão, o acórdão supramencionado assim orientou:

"Por outro lado, a autoridade julgadora de primeiro grau, não obstante impedida de apreciar o mérito ao decidir sobre impugnação intempestiva - enquanto na função jurisdicional administrativa - não o está quando na função de autoridade lançadora que também é (o que não se passa com o Conselho de Contribuintes).

Assim, é perfeitamente lícito àquela autoridade de determinar o cancelamento do lançamento que entender ilegal. Não à vista da impugnação perempta. Mas em qualquer ato próprio, mesmo porque a fase litigiosa do processo não se instaurou. Constatada a irregularidade, é dever daquela autoridade determinar, de ofício, o cancelamento da exigência, em qualquer fase anterior ao início de eventual cobrança judicial, isto é, enquanto o lançamento e a cobrança estiverem sob a sua jurisdição.

Ressalte-se que daí não resulta revisão da decisão prolatada no julgamento da impugnação intempestiva, vez que uma foi efetuada no exercício da função jurisdicional e outra seria no desempenho das funções de autoridade lançadora.

Afora essa solução, de ordem administrativa, resta ao contribuinte o recurso ao judiciário.

Em suma, o ordenamento jurídico tem caminhos definidos para recompor direito e afastar injustiças. Descabido, portanto, o atropelo das vias normais para remediar problemas, mormente através de expedientes legalmente desamparados."



Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo, sem prejuízo de que o julgador "a quo", no exercício de suas funções de autoridade lançadora, determine, de ofício, o cancelamento da exigência, caso entenda insubsistente o lançamento.

Brasília (DF), em 24 de março de 1992.



MARIAM SEIF - RELATORA